



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.004434/2004-31
Recurso nº 140.272 De Ofício
Acórdão nº **2201-01.297 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JOSE RIBEIRO DE CARVALHO

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa:

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de apelo de ofício quando, em face de determinação superveniente à formalização do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado.

Recurso de Ofício Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por perda de objeto.

(Assinado Digitalmente)

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora.

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado Auto de Infração (fls.26/28) para exigir crédito tributário de ITR, exercício 2000, no montante total de R\$930.319,41, incluído multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 29/10/2004, incidentes sobre o imóvel rural (NIRF 3250136-6), denominado "Fazenda Barreirão, com área de 3.171,3ha, localizado no município de Lagoa Grande-MG.

Conforme se depreende do Demonstrativo de Apuração de ITR (fls.31), que acompanhou o Auto de Infração foi glosada a área utilizada como pastagem e alterado, com base na tabela SIPT, o valor declarado do VTN do imóvel.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação, acostada às fls.39/51, acompanhada da documentação de fls.52/102, que incluía Ficha registro do criador, certificado de vacinação, notas fiscais de entrada de diversas cooperativas, notas fiscais avulsas de produtor, declaração de produtor rural, Laudo Técnico (fls.158/191), respectiva ART (fls.194) e anexos (fls.192/201).

Após analisar a matéria, os Membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente em PARTE o lançamento, para restabelecer as áreas utilizadas com e tributar o imóvel com base no VTN de R\$ 756.545,30 (setecentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), equivalente a R\$238,56, reduzindo o imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 378.147,88 para R\$60,66, nos termos do Acórdão DRJ/BSA nº03-20.091, de 30 de maio de 2007 (fls.205/211), em decisão assim ementada:

“DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS. Cabe restabelecer a área servida de pastagem declarada, com base na média de animais bovinos da propriedade, comprovada com base em prova documental hábil.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte.”

Devido o valor do crédito exonerado, a decisão de primeira instância foi submetida ao julgamento de segunda instância por força de recurso necessário, nos termos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993 e Portaria MF nº 375, de 2001.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls.219 (última), dividido em 2 (dois) volumes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França

Trata-se de recurso de ofício decorrente da redução de crédito tributário de imposto suplementar apurado pela fiscalização, de R\$ 378.147,88 para R\$60,66, nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001.

Ocorre que com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, o limite de alçada foi elevado de R\$500.000,00 para R\$1.000.000,00, aplicando-o apenas à soma de principal e encargos de multa.

Assim o valor exonerado pela decisão de primeira instância é inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$1.000.000,00, para imposto e encargos de multa somados, não ensejando a revisão de ofício da r. decisão.

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso.

(assinado digitalmente)

Rayana Alves de Oliveira França - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência da decisão consubstanciada no acórdão supra.

Brasília/DF, 07/10/2011

(assinado digitalmente)

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional